



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação aos arts. 20 e 33; e acrescente-se Capítulo XI-1 antes do Capítulo XIII da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 20.** Os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do PECFUNAI poderão, livremente, ter exercício em outros órgãos e entidades.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

§ 1º O exercício em outro órgão ou entidade pode se dar a pedido ou de ofício, sempre no interesse da Administração.

§ 2º A requisição se dá pela Presidência ou pela Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei.

§ 3º A cessão se dá para órgãos ou entidades dos Poderes da União, sem ônus ou para Poderes dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, sempre com ônus para o cessionário.”

“**Art. 33.** Os titulares do cargo de provimento efetivo integrante da Carreira de Tecnologia da Informação poderão, livremente, ter exercício em outros órgãos e entidades.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

§ 1º O exercício em outro órgão ou entidade pode se dar a pedido ou de ofício, sempre no interesse da Administração.

§ 2º A requisição se dá pela Presidência ou pela Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei.



§ 3º A cessão se dá para órgãos ou entidades dos Poderes da União, sem ônus ou para Poderes dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, sempre com ônus para o cessionário.”

“CAPÍTULO XI-1

CESSÃO DO SERVIDOR PARA ATUAÇÃO EM OUTROS ÓRGÃOS ENTIDADES OU PODERES

Art. 53-1. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 93.** O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – em casos previstos em leis específicas.

§ 1º Os titulares dos cargos de provimento efetivo da União poderão, livremente, ter exercício em outros órgãos e entidades, independente do atendimento dos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 2º O exercício em outro órgão ou entidade pode se dar a pedido ou de ofício, sempre no interesse da Administração.

§ 3º Na hipótese de cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 4º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

§ 5º A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial da União.

§ 6º Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em



outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

§ 7º As cessões de empregados de empresa pública ou de sociedade de economia mista, que receba recursos de Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal, independem das disposições contidas nos incisos I e II e §§ 3º e 4º deste artigo, ficando o exercício do empregado cedido condicionado a autorização específica do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, exceto nos casos de ocupação de cargo em comissão ou função gratificada.

§ 8º O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, com a finalidade de promover a composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, poderá determinar a lotação ou o exercício de empregado ou servidor, independentemente da observância do constante no inciso I e nos §§ 3º e 4º deste artigo.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

Item 2 – Dê-se nova redação ao art. 27 da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, na forma proposta pelo art. 41 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 27.** Fica vedada a cessão para outros órgãos ou entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de servidores do DNPM, nos seguintes casos:

Parágrafo único. Excetuam-se da vedação de que trata o caput deste artigo as cessões ou requisições para:

I – o atendimento de situações previstas em leis específicas, ou para o atendimento do disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, ou;

II – para o exercício de cargos de Natureza Especial ou do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores 4, 5 e 6 ou superiores, no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo da União, bem como para o exercício de cargos



equivalentes nos órgãos e entidades do Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; ou

III – no interesse da Administração.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta representa uma iniciativa significativa para reformar e modernizar a gestão de recursos humanos na Administração Pública Federal. As alterações sugeridas no texto têm implicações importantes para a mobilidade e flexibilidade dos servidores públicos, bem como para a eficiência operacional do governo.

A primeira mudança proposta é a ampliação da liberdade dos titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do PECFUNAI e da Carreira de Tecnologia da Informação para exercerem suas funções em diferentes órgãos e entidades. Esta medida não apenas aumenta as oportunidades de desenvolvimento profissional para os servidores, mas também permite que a Administração Pública aloque melhor seus recursos humanos, direcionando-os para áreas onde são mais necessários.

O aspecto de autonomia e agilidade administrativa trazido pela emenda é outro ponto chave. Permitindo que o exercício em outros órgãos ou entidades ocorra a pedido do servidor ou de ofício, sempre no interesse da Administração, a emenda introduz um nível de flexibilidade que pode agilizar processos e melhorar a resposta do governo às demandas emergentes e variáveis.

Além disso, a emenda esclarece as regras de requisição e cessão de servidores, definindo claramente as autoridades responsáveis (Presidência ou Vice-Presidência da República) e as condições sob as quais a cessão pode ocorrer, seja com ou sem ônus para o órgão cessionário. Essa clarificação é fundamental para garantir a transparência e a legalidade no processo de transferência de servidores, assegurando que tais movimentações sejam realizadas de forma justa e adequada.

As alterações propostas na Lei nº 8.112 de 1990, especificamente no artigo 93, são também uma parte importante da emenda. Essas mudanças



visam modernizar e expandir o escopo da legislação existente sobre a gestão de pessoal e, ao flexibilizar totalmente a movimentação de pessoal, de forma a adequar a estrutura às necessidades contemporâneas da Administração Pública e introduzindo uma maior adaptabilidade nas políticas de recursos humanos.

Com essas mudanças, espera-se que a eficiência administrativa no serviço público seja significativamente aprimorada. A maior mobilidade dos servidores facilitará a implementação de políticas públicas e a prestação de serviços, especialmente em áreas críticas que enfrentam falta de especialização ou um aumento na demanda de trabalho.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)

